



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720407/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.191 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria Auto de infração de IRPJ e reflexos. Omissão de receitas
Recorrente STRONG MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida perante instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Verificado que os autos de infração preencheram os requisitos legais, tendo sido fundamentados com a necessária clareza a ponto de o contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, ter demonstrado perfeita compreensão das razões fáticas e jurídicas, não há se falar em nulidade, mormente porque não demonstrado o mínimo prejuízo ao direito de defesa.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. ÔNUS

Em regra, a defesa deve estar instruída com os respectivos elementos que sustentem o direito afirmado. No processo administrativo tributário federal, deve o Recorrente necessariamente instruir sua defesa com as provas dos

fatos alegados, mormente quando lhe cabe o ônus de produzi-las para elidir a presunção legal de omissão de receitas.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CARF.

À autoridade fiscal cabe prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, ainda que sob argumento de inconstitucionalidade, por suposta violação aos princípios da proporcionalidade, vedação ao confisco e da capacidade contributiva, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art.142, parágrafo único, do CTN). Aplicável à espécie a Súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fatos geradores: 31/3/07 a 31/12/07), com incidência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.9/41).

A ciência do contribuinte efetivou-se em 12/12/11 (fl.579).

No “*Relatório Fiscal*” (fls.42/47), a fiscalização consignou:

- o contribuinte informou o extravio de livros contábeis/fiscais e documentos, tendo afirmado não dispor “...de cópias dos documentos ou outros elementos que possam substituir os mesmos, para nova escrituração fiscal”, e que “Em 2007 a sociedade já vinha atravessando uma crise financeira, o que ocasionou dívidas com o fisco e com credores particulares, não tendo qualquer conta poupança ou investimentos mantidos em seu nome ou de qualquer pessoa”;
- a partir da movimentação financeira, identificaram-se créditos em contas correntes, razão pela qual a fiscalização intimou-o a comprovar a origem e a natureza de tais depósitos e a apresentar escrituração contábil completa com observância das leis comerciais e fiscais, de acordo com a forma de tributação adotada. Não tendo obtido resposta, lavrou os autos de infração, tendo sido arbitrado o lucro;
- as receitas extraídas da Dacon e da DIPJ serviram de base para a apuração do IRPJ/CSLL (infração 02), tendo sido “compensados” os valores declarados em DCTF.

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Primeira Turma da DRJ – Rio de Janeiro (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.622/628):

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua a legislação.

ARBITRAMENTO. Procedente o arbitramento dos lucros, quando o contribuinte deixa de apresentar os livros e documentos da sua escrituração.

RECEITAS DECLARADAS. É legítima a adoção da receita declarada como base para cálculo do lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

PIS. CSLL. COFINS. LANÇAMENTOS CONEXOS. Aplica-se ao lançamento conexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula. Na oportunidade, afastou-se a qualificação da multa de ofício relativamente à omissão de receita decorrente da não declaração das receitas escrituradas (IRPJ e CSLL).

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, quanto à pretensão de nova oportunidade para a produção probatória, cabe fixar que o processo administrativo tributário federal não comporta, em regra, instrução posterior à entrega da impugnação ou mesmo do recurso voluntário, conforme pacífica jurisprudência administrativa, nos termos dos artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

.....

*Art. 16. A **impugnação mencionará:***

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....

*§4º A **prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*§5º A **juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.***

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. ”(destaquei)

A apresentação posterior de documentos é possibilidade excepcional. O supracitado art.16, §5º, admite-a, porém, desde que o contribuinte demonstre a ocorrência de ao menos uma das situações contempladas nas alíneas do §4º daquele mesmo artigo, o que, concretamente, não ocorreu.

Por tais razões, não se justifica a abertura de novo prazo para que o contribuinte possa produzir provas.

DAS PRELIMINARES

Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra a suposta ausência de clareza dos autos de infração.

Ao contrário do que argumenta, não houve comprometimento da compreensão dos motivos das exigências. Nos lançamentos tributários, a autoridade fazendária apontou a fundamentação legal do arbitramento, dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e dos respectivos acréscimos legais, tendo, ainda, confeccionado demonstrativos de apuração individualizados.

Também no Relatório Fiscal de fls.42/47, mencionado expressamente pelo Auditor-Fiscal como parte integrante dos autos de infração, detalharam-se as diligências realizadas no curso do procedimento fiscal e as infrações apuradas.

Acrescente-se que os requisitos previstos no art.10 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72 (qualificação do autuado; local, data e hora da lavratura; descrição dos fatos; disposições legais infringidas e penalidade aplicável; determinação das exigências e intimação para cumpri-las ou impugná-las no prazo de trinta dias; assinatura do autuante e indicação do cargo, função e número de matrícula), foram atendidos. Como bem atentou a decisão recorrida:

“Os autos de infração foram lavrados por Auditor Fiscal, agente competente para este mister. O lançamento foi efetuado com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).”

A respeito da alegação de que não teria recebido a documentação que fundamentou os autos de infração, cabe dizer que a legislação não obriga o autuante a remeter todos os documentos que lastrearam os autos de infração, até mesmo porque muitos são obtidos a partir de elementos disponibilizados pelo próprio contribuinte (v.g., livros, notas fiscais), que lhe são devolvidos ao encerramento da auditoria.

Na espécie, foram relevantes para as conclusões fiscais: (a) os extratos de contas correntes mantidas perante os bancos HSBC, Mercantil, Safra, Banif e Sudameris/Real, em especial, alguns depósitos, que, frise-se, foram devidamente relacionados ao contribuinte para que pudesse comprovar as respectivas origens; e (b) receitas declaradas pelo próprio autuado em Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais), DCTF e DIPJ, ou seja, valores que eram do seu conhecimento.

Caso o Recorrente esteja se referindo aos anexos dos autos de infração, em especial do mencionado Relatório Fiscal, há evidência de que foram remetidos ao contribuinte, conforme a seguinte “declaração de conteúdo” do Aviso de Recebimento de fl.579: “*Termo Encaminhamento de Auto de Infração/e anexos*”. Ainda que hipoteticamente tais anexos não houvessem sido encaminhados pela fiscalização, o contribuinte poderia ter sido diligente a ponto de ir à repartição da Receita Federal e solicitar cópia integral do processo.

Por fim, é patente a fragilidade da tese do Recorrente à vista de suas defesas (impugnação e recurso voluntário), quando se verifica, com facilidade, que bem compreendeu os fundamentos fáticos e jurídicos dos lançamentos tributários, não tendo demonstrado que seu entendimento restou minimamente comprometido.

Sem a caracterização de prejuízo ao direito de defesa, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

Quanto ao suposto *bis in idem*, por se tratar de alegação de mérito, será tratado como tal.

DO MÉRITO

A omissão de receitas apurada decorre da constatação da existência de depósitos bancários sem origem comprovada (presunção de omissão) e da declaração de valores em Dacon e DIPJ, em montantes superiores aos declarados em DCTF (omissão direta).

Quanto à primeira infração, baseou-se no art.42, caput, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores depositados nas contas correntes do contribuinte foram obtidos, conforme “*Relatório Fiscal*”, diretamente das instituições financeiras. Senão, vejamos:

“[...] A fim de dar continuidade aos trabalhos de fiscalização, efetuamos diversas pesquisas e solicitamos, junto ao Sr. Delegado desta DRF/Niterói, a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) aos bancos, conforme legislação em vigor.

De posse de todo o material relativo à movimentação financeira, constatamos diversos indícios de omissão de rendimentos, mediante depósitos/créditos de origem não comprovada, os quais foram levados ao conhecimento do Sujeito Passivo através de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, transcrito abaixo. Este Termo foi encaminhado, via Correios, ao seu domicílio tributário e foi recebido em 24/10/2011.”

Quanto à origem de tais depósitos bancários, o Recorrente permaneceu sem comprová-la. Argumentou que a autuação não poderia prosperar, pois créditos tributários decorrentes da mesma movimentação financeira estariam sendo exigidos do Sr. Francisco José

Correa e da sociedade Engersea, o que caracterizaria *bis in idem*, vedado pela legislação tributária.

Entretanto, as informações bancárias encaminhadas pelas instituições financeiras estão em nome de Strong Manutenção e Reparos Navais Ltda, CNPJ nº 28.362.127/0001-70 (fls.270/273; 281/300; 309/318; 324/342; 354/356; 360/362; 370/371; 375; 380/403; 408/452; 457/464; 488/532), ou seja, salvo prova em contrário, os recursos ali movimentados eram de titularidade do sujeito passivo.

Não procede, portanto, a alegação de que “...*A impugnante foi autuada, em síntese, por movimentações financeiras na conta corrente do Fiscalizado Francisco José Correa*”.

Para comprovar seus argumentos, deveria o Recorrente ter carreado aos autos provas de que o real titular de tais contas correntes seria o Sr. Francisco José Correa ou a Engersea, sendo insuficientes meras alegações. Dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

De tal ônus não se desincumbiu o Recorrente.

O fato de a fiscalização se valer da presunção de omissão de receitas prevista no art.42 da Lei nº 9.430/96 (“*valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”), não invalida os lançamentos, tendo os requisitos legais sido obedecidos no caso concreto.

Cabe lembrar, que a jurisprudência do CARF é firme no sentido da plena aceitação da tributação a partir de depósitos bancários, conforme os seguintes enunciados de súmula:

Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tratando-se de uma presunção legal, não há se falar em juízo de probabilidade ou em meros indícios, ao menos sob a ótica do aplicador e intérprete da lei. Tal presunção não é absoluta, sendo permitida a produção de prova para infirmar a conclusão de que os depósitos sem comprovação de origem caracterizam-se como receitas omitidas. A probabilidade ou indício de que os depósitos traduzem receita auferida foram objeto de valoração pelo legislador ao instituir tal presunção.

A possibilidade de o Fisco requisitar às instituições financeiras informações sobre a movimentação bancária de determinado contribuinte encontra abrigo na legislação de regência, a principiar pelo Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;”

A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, estabelece:

“Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

.....

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

*Art 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.***

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.” (destaquei)

A seu turno, o Decreto nº 3.724, de 10/1/01, que regulamentou o supracitado art.6º da LC nº 105/01, fixou requisitos para a requisição de depósitos bancários diretamente às instituições financeiras, atendidos pela fiscalização no caso concreto:

“Art.2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

.....

Art.3º Os exames referidos no §5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

.....

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

.....

Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no §5º do art.2º as autoridades competentes para expedir o MPF..

§1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

.....

IV - gerente de agência.

*§2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, **necessárias à execução do MPF.” (destaquei)***

O art.33, I, da Lei nº 9.430/96, mencionado no art.3º, VII, do Decreto nº 3.724/01, considera embaraço à fiscalização a negativa não justificada de informações sobre movimentação financeira. Vejamos:

Art.33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Conforme Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal (fls.188/189), a fiscalização requereu ao contribuinte:

“5> Relação com os nomes dos estabelecimentos bancários, nº de agência, nº de conta(s) (corrente, poupança, aplicações financeiras, ações, fundos, etc.) com os quais operou durante o PERÍODO DE REFERÊNCIA acima indicado (Matriz e Filiais);

6> Extratos bancários (Matriz e Filiais), impressos e em meio magnético, com a movimentação diária, de todas estas contas-correntes, poupanças e demais investimentos mantidos em seu nome, contas individuais ou conjuntas, em instituições financeiras no Brasil e no exterior, durante o PERÍODO DE REFERÊNCIA.”

O contribuinte, a seu turno, limitou-se a informar, quanto a tal solicitação, que “...Em 2007 a sociedade já vinha atravessando uma crise financeira, o que ocasionou dívidas com o fisco e com credores particulares, não tendo qualquer conta poupança ou investimentos mantidos em seu nome ou de qualquer pessoa”.

Nota-se, portanto, que o procedimento fiscal conformou-se aos trâmites estabelecidos na legislação de regência.

Acrescente-se que o Decreto nº 70.235/72 estabelece, como regra, a proibição de os órgãos de julgamento afastarem a aplicação de lei, ainda que sob argumento de inconstitucionalidade, o que de pronto já impede o acolhimento da pretensão do Recorrente de não se prestigiarem os fundamentos legais dos autos de infração em razão de na hipótese terem sido violados, por exemplo, os princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco ou proporcionalidade:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

.....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

Tal entendimento já está consolidado no âmbito do CARF, tendo sido objeto do Enunciado nº 2 da súmula de jurisprudência dominante: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Ademais, nos termos do art.142, parágrafo único, do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por tais razões, conclui-se que a ação fiscal transcorreu de forma regular.

Quanto à suposta violação do princípio da igualdade, o Recorrente não a demonstrou minimamente. Sobre os princípios da legalidade e tipicidade, viu-se, quando do enfrentamento das preliminares de nulidade, que foram devidamente prestigiados no caso concreto.

Acerca das exigências relacionadas com a constatação de receitas em valores superiores às declaradas em DCTF, o Recorrente não se insurgiu.

Por fim, aplicam-se as conclusões acima aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, haja vista a íntima relação de causa e efeito. Dispõe a Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

.....

§2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

No mesmo sentido, mencione-se, ainda o Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral:

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das

Processo nº 15540.720407/2011-88
Acórdão n.º **1103-001.191**

S1-C1T3
Fl. 670

contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, Caput e §§ 3º e 6º, Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).

Pelo exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro